



Apelação Cível nº 0001140-04.2011.8.14.0104
Apelante: Green Belém Comércio de Veículos
Apelados: Fernando Stellio Vaz dos Santos e Cinthya Pereira da Silva
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Green Belém Comércio de Veículos contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Fernando Stellio Vaz dos Santos e Cinthya Pereira da Silva em face da Apelante e da Volkswagen do Brasil Ltda.

Os Apelados relataram, em sua petição inicial, que, em 03 de novembro de 2008, compraram da Apelante um veículo modelo Gol, da marca Volkswagen, ano de fabricação e modelo 2008, pelo valor total de R\$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).

Narraram que quando o carro tinha menos de um mês de uso e cerca de 600km rodados, começou a apresentar vários defeitos, chegando a dar pane diversas vezes e travar no meio do trânsito.

Informam que a Apelante providenciou reparos, contudo, os problemas persistiram, tendo a Apelante se negado a realizar a troca do veículo ou a restituição do valor pago pelos Apelados.

Relatam que passaram por diversas situações constrangedoras, tendo que empurrar o veículo diversas vezes até a oficina, ficando com este danificado no meio da rua, além do desgaste de inúmeras idas à revendedora na tentativa de solucionar o problema.

Diante disso, ajuizaram a Ação, em face da Green Belém Comércio de Veículos e da Volkswagen do Brasil Ltda., requerendo a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos Apelados, condenando a Apelante, solidariamente, com a Volkswagen do Brasil Ltda., a pagar aos Apelados danos morais no valor de R\$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da publicação da sentença e com juros de 1% ao mês a contar da citação.

Insurgindo-se contra a sentença, a Apelante interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por se tratar de fato do produto, e a ocorrência da decadência.

No mérito, alega que houve regular prestação de serviços por parte da Apelante, tendo comprovado, ao longo da instrução, que realizou o reparo do veículo, não havendo continuidade dos possíveis defeitos.

Alega que a garantia é fornecida exclusivamente pelo fabricante, sendo este o único responsável por seu cumprimento, não podendo estender a responsabilidade à concessionária.

Defende a ausência de provas sobre a persistência do defeito.

Alega que a situação gerou meros aborrecimentos aos Apelados.

Pelo princípio da eventualidade, alega que o valor da indenização foi excessivo, merecendo ser reduzido.

Diante disso, requer sejam acolhidas as preliminares, declarando-se a ilegitimidade



da Apelante ou a ocorrência da decadência ou, caso superadas, requer o provimento do presente recurso, para que os pedidos formulados pelos Apelados sejam julgados improcedentes ou, eventualmente, seja reduzido o valor da condenação.

A Volkswagen do Brasil interpôs Apelação, a qual foi deserta. (fl. 200)

Os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 206/214.

Era o que tinha a relatar. À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em plenário virtual.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0001140-04.2011.8.14.0104

Apelante: Green Belém Comércio de Veículos

Apelados: Fernando Stellio Vaz dos Santos e Cinthya Pereira da Silva

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de Apelação Cível interposta Green Belém Comércio de Veículos contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Fernando Stellio Vaz dos Santos e Cinthya Pereira da Silva em face da Apelante e da Volkswagen do Brasil Ltda.

A Apelante se insurge contra a sentença alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da decadência.

PRELIMINARES

A Apelante suscita preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade por eventual defeito no produto é do fabricante.

Ocorre que os Apelados comprovaram que adquiriram o veículo objeto da lide no estabelecimento comercial da Apelante, conforme se infere do documento juntado à fl. 24 dos autos, integrando esta, portanto, a cadeia de fornecedores do produto eivado de vício. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 7º, parágrafo único, art. 18 e art. 25, §1º, impõe à cadeia de fornecedores a obrigação solidária de indenizar pelos danos causados pelos fatos do produto ou do serviço, sendo, portanto, inegável a legitimidade passiva da Apelante para a demanda.

Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

A Apelante suscita, ainda, a ocorrência de decadência, alegando que os Apelados adquiriram o veículo em novembro de 2008 e perceberam o suposto defeito oculto em menos de um mês. Assim, aduzem que o prazo decadencial já tinha se extinguido quando a demanda foi distribuída.

O CDC, em art. 26, estabelece:

"Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta



dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito".

No caso em tela, o veículo viciado foi adquirido em novembro de 2008 e possuía garantia de 1 (um) ano ofertada pela fabricante, sendo o fato confessado pela própria, à fl. 87. Os Apelados juntaram aos autos inúmeras reclamações e ordens de serviço, às fls. 16/23, demonstrando que se tratavam de diversos vícios ocultos, que apareciam constantemente, desde a época em que o veículo ainda estava na garantia.

Assim, considerando que os vícios continuaram aparecendo e que os Apelados continuaram fazendo reclamações, não há que se falar em decurso do prazo decadencial estabelecido na lei consumerista, devendo, portanto, ser afastada a preliminar.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

Os Apelados ajuizaram a Ação alegando que adquiriram um veículo novo, modelo Gol, marca Volkswagen, na concessionária Apelante, que logo nos primeiros meses de uso apresentou uma série de problemas.

Saliente-se, mais uma vez, que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, já que os autores, ora Apelados, se amoldam ao conceito de consumidor, previsto no art. 2º, caput, do CDC, ao passo que a Ré Volkswagen é a fabricante do produto, enquanto a concessionária Green, ora Apelante, vendeu o veículo e prestou serviços aos Apelados, sendo classificadas, pois, como fornecedoras, nos termos do art. 3º do referido diploma.

Diante disso, as Rés, na qualidade de fornecedoras de serviços, respondem objetivamente pelos danos sofridos pelos consumidores, ora Apelados, somente se eximindo de tal responsabilidade diante da comprovação de uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Da análise dos autos, verifico que os Apelados comprovaram ter adquirido um veículo novo da Apelante, em novembro de 2008, conforme se verifica à fl. 24, e que, ainda no primeiro ano de uso, durante o período de garantia, o veículo apresentou diversos problemas, levando os Apelados à realizar uma série de reparos, até 2010, conforme se verifica através das ordens de serviço juntadas às fls. 24/37.

Os Apelados relataram que, com menos de um mês de uso, o veículo começou a apresentar problemas como o endurecimento de freios, problemas com o funcionamento dos vidros, travas elétricas e faróis, ruídos estranhos, bem como perda de potência e súbitas panes, levando o veículo a travar completamente no meio do trânsito.

Dessa forma, os Apelados adquiriram um veículo novo que, contudo, possuía diversos vícios ocultos, necessitando voltar muitas vezes à assistência para a realização de reparos. Assim, verifico que os prejuízos suportados pelos Apelados ultrapassaram os meros aborrecimentos, já que, além de ficar diversas vezes sem poder usufruir o



veículo que haviam comprado, ainda passaram por muitas situações constrangedoras, ficando com o veículo em pane no meio do trânsito.

O C. STJ entende cabível indenização por dano moral nos casos em que o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos, conforme se verifica através dos seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO.PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONSERTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO. [...] 2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava. 3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos. 4.- Recurso Especial provido." (REsp n. 1.443.268/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. 1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 60.866/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2012.)

Assim, não há dúvidas de que os Autores, ora Apelados, foram submetidos, como consumidores, à situação vexatória e humilhante por parte das Rés, na condição de fornecedoras.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, cediço que este não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos, contudo, não pode ser arbitrada em patamar excessivo.

O juízo de primeiro grau arbitrou os danos morais em valor equivalente ao valor do veículo, correspondente a R\$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), contudo, merece ser acolhida a alegação da Apelante de que o valor se mostra excessivo.

Isso porque não houve a perda do veículo por parte dos Apelados, bem como estes não fizeram a opção prevista no art. 18, §1º do CDC, já que venderam o veículo, sendo irrazoável arbitrar o valor total pago pelo carro a título de danos morais.

Diante disso, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, em que os Apelados ficaram diversas vezes privados do uso de seu veículo desde a compra, bem como considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Nesse sentido, destaco:

BEM MÓVEL. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO NOVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE, QUE INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO. Interesse de agir presente, na medida em que a via judicial se mostra adequada à pretensão da autora, e necessária, como se depreende do exposto nas contestações. O conjunto probatório indica que o veículo adquirido pela autora apresentou vícios que motivaram reiteradas intervenções das concessionárias ao longo de dois meses, superando, portanto, o prazo legal para seu reparo. Responsabilidade solidária da concessionária e da fabricante por vício de inadequação do produto e prestação ineficiente de serviços (art. 18 do CDC), fazendo jus a consumidora à substituição do veículo. Dano moral caracterizado, pelo transtorno anormal causado à autora. Verba indenizatória moderadamente fixada em R\$ 5.000,00, suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento indevido da demandante. Recursos improvidos. (TJ-SP - APL: 10153775820178260564 SP 1015377-58.2017.8.26.0564, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 14/09/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2018)

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO NO PRODUTO NÃO SOLUCIONADO PELO FABRICANTE. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO DE OUTRO MODELO. DESPESAS COM A TRANSFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DOIS VEÍCULOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO da autora, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova pericial, pugnando no mais pelo decreto de total procedência. ACOLHIMENTO PARCIAL. Cerceamento de defesa não configurado. Farta prova documental convincente quanto ao vício do produto. Idas e vindas da consumidora à Oficina autorizada em decorrência de vício oculto em veículo novo, com privação da regular utilização do bem. Padecimento que superou os meros aborrecimentos do cotidiano ao longo de meses seguidos. Dano moral indenizável configurado, que deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias do caso concreto, além dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, incidindo a correção monetária a contar deste julgamento mais juros de mora a contar da citação. Prejuízo material comprovado de forma real, efetiva e concreta na quantia de R\$ 3.079,00, que deve ser acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento mais juros de mora a contar da citação. Verbas sucumbenciais a cargo das rés. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 02016400220108260100 SP 0201640-02.2010.8.26.0100, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 18/10/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2016)

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0001140-04.2011.8.14.0104
Apelante: Green Belém Comércio de Veículos
Apelados: Fernando Stello Vaz dos Santos e Cinthya Pereira da Silva
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO. VÍCIOS OCULTOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os Apelados comprovaram que adquiriram o veículo objeto da lide no estabelecimento comercial da Apelante, integrando esta, portanto, a cadeia de fornecedores do produto eivado de vício. Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
2. Os Apelados juntaram aos autos inúmeras reclamações e ordens de serviço, demonstrando que se tratavam de diversos vícios ocultos, que apareciam constantemente. Assim, não há que se falar em decurso do prazo decadencial estabelecido na lei consumerista. Preliminar afastada.
3. Os prejuízos suportados pelos Apelados ultrapassaram os meros aborrecimentos, já que, além de ficar diversas vezes sem poder usufruir o veículo que haviam comprado, ainda passaram por uma série de situações constrangedoras, ficando com o veículo em pane no meio do trânsito.
4. O juízo de primeiro grau arbitrou os danos morais em valor equivalente ao valor do veículo, correspondente a R\$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), contudo, merece ser acolhida a alegação da Apelante de que o valor se mostra excessivo.
5. Isso porque não houve a perda do veículo por parte dos Apelados, bem como estes não fizeram a opção prevista no art. 18, §1º do CDC, já que venderam o



veículo, sendo irrazoável arbitrar o valor total pago pelo carro a título de danos morais.

6. Diante disso, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Plenário virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 a 16 de abril do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Gleide Pereira de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO